



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Distribuição SEI-GDF - PGDF/GAB/PRCON

Processo nº: 00150-00008533/2018-44

Distribuem-se os autos ao ilustre Procurador LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR para análise e emissão de parecer.

Em razão da substituição prevista na Portaria Conjunta PGDF/SGA nº 53, de 10/09/2003, encaminho os autos à Procuradora Dra. MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA para cumprimento.

GABRIEL ABBAD SILVEIRA

Procurador-Chefe em substituição



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL ABBAD SILVEIRA - Matr.0171596-8, Procurador(a)-Chefe**, em 10/09/2018, às 15:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **12437904** código CRC= **7F84C197**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projecão I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3025-3361

00020-00027933/2018-15

Doc. SEI/GDF 12437904



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Procurador Geral do Distrito Federal
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 810/2018 - PGDF/GAB/PRCON

PARECER Nº: 810/2018 – PGCONS/PGDF

PROCESSO Nº: SEI 00150-00008533/2018-44

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DF

ASSUNTO: MINUTA DE EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELECIONAR PROJETOS CULTURAIS NAS ÁREAS DE ARTES CULTURAIS COM RECURSOS DO FAC

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO DE AGENTES CULTURAIS, PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO DO FUNDO DE APOIO À CULTURA NAS ÁREAS CULTURAIS ESPECIFICADAS. ÓRGÃO PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO.

1. Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital de Chamamento Público de interesse da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, cujo objeto é a seleção de projetos culturais de Agentes Culturais, pessoas físicas ou pessoas jurídicas, para receberem apoio financeiro do Fundo de Apoio da Cultura (FAC) nas áreas culturais especificadas, através de Termo de Ajuste Geral, Sugestão de retorno dos autos ao Interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes ora verificadas, mormente à luz da legislação específica a Lei Complementar nº 934/2017 e do seu

Regulamento o Decreto-DF nº 38.933/2018.

2.Considerando que o Edital estabelece que a transferência do recursos aos Agentes Culturais está prevista somente para março do exercício seguinte, 2019, bem como que haverá o pagamento antecipado dos recursos públicos aos vencedores do certame, recomenda-se que cada TERMO DE AJUSTE GERAL, instrumento formalizador para tal repasse de recursos do FAC seja assinado pelas partes apenas no exercício de 2019, após a confirmação da disponibilidade orçamentária. Ademais, dessa forma não haverá descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável no atual período eleitoral, em razão do disposto na LDO para o exercício de 2018 (art. 87) e na LDO para o exercício de 2019 (art. 87), que estabelecem que para o efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, consideram-se contraídas as obrigações no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

RELATÓRIO

A Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, por meio do seu Ilmo^o Secretário de Estado, solicita análise e emissão de parecer com alusão às minutas relativas à Edital de Chamamento Público nº ---/2018(ainda sem numeração), intitulado FAC **ÁREAS CULTURAIS** - EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE AJUSTE COM RECURSOS DO FUNDO DE APOIO À CULTURA, com previsão repasse de recursos públicos do FUNDO DE APOIO À CULTURA aos vencedores AGENTES CULTURAIS, pessoas físicas ou pessoas jurídicas, cujo instrumento formalizador a ser assinado pelas partes será **TERMO DE AJUSTE GERAL**o pagamento aos vencedores está previsto para ser em março de 2019, cuja verba total fixada no edital para utilização dos recursos do FAC é no total geral de **R\$24.195.000,00 (12136271)**.

A minuta de Edital de Chamamento Público figura no feito **(12067125)**.

O Anexo I – Linhas de Apoio e Requisitos Específicos, com detalhamento acerca dos requisitos a serem atendidos nas propostas, valores máximos por projeto,

número de vagas e valor total de cada linha, conforme cada área de cultura discriminada na forma de Tabela está nos autos (**12067188**).

Constam outras peças que não estão numeradas no início como ANEXO do edital:

- Modelo de Formulário de Inscrição, com orientações/quesitos para formulação das propostas (**12067271**);

- Modelo de Planilha Orçamentária Detalhada do Projeto e Resumo Financeiro do Projeto (**12067353**);
e

- Minuta de TERMO DE AJUSTE (**12067428**).

Por meio da NOTA TÉCNICA SEI GDF nº 5/2018-SEC/SUFIC/CFAC/DIMFC, o SR. **LUIZ HENRIQUE FERNANDES SOUZA**, Diretor de Implementação de Modalidades de Fomento Cultural da Subsecretaria de Fomento e Incentivo Cultural, aprovada pelo Sr. **THIAGO ROCHA LEANDRO**, Subsecretário de Fomento e Incentivo Cultural, em 30.08.2018, apresentou justificativas para a necessidade de realização do Processo de seleção, informou que está prevista para ser realizada entre setembro 2018 e janeiro de 2019; bem como trouxe justificativas para a não exigência de contrapartida financeira e alguns argumentos visando respaldar seu entendimento quanto a não aplicação do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no caso em concreto (**12064448**).

Houve autorização para abertura do processo de seleção por ato do Ilmº Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal (**12064448**).

Não consta ainda informação acerca da existência de disponibilidade orçamentária para arcar com a despesa prevista com a concessão do apoio financeiro aos vencedores do certame com recursos do FAC no total geral de **R\$24.195.000,00**.

Não consta ainda Declaração para fins de atendimento do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, neste feito, relativamente as despesas em dinheiro previstas.

Através do PARECER SEI-GDF Nº 289/2018-SEC/GAB/AJL, houve manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria interessada favorável a realização do certame, ressaltando, em resumo: que instrumento jurídico escolhido se coaduna com os objetivos que norteiam o procedimento seletivo de projetos culturais a receberem apoio financeiro do Fundo de Apoio à Cultura nas diversas áreas culturais abrangidas pelo edital; que as minutas anexas aos autos encontram-se em conformidade com as Minutas-Padrão previamente aprovada pela PGDF por meio do **PARECER nº 708/2018-PGCONS/PGDE**, por fim, que a vedação disposta no art. 42 da LRF não se aplica ao presente caso (12106610).

FUNDAMENTAÇÃO

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Antes da análise das minutas apresentadas, torna-se necessário verificar se houve o cumprimento dos requisitos preliminares indispensáveis à instauração do procedimento seletivo no caso em concreto.

PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO

Quanto às justificativas de interesse público para a necessidade da realização do certame, para cumprimento do art. 19 da LODF, o órgão interessado informou, na forma da NOTA TÉCNICA nº 05/2018/SEC-DF (**12064448**), o que se segue:

“5. JUSTIFICATIVA

Fomentar projetos e atividades culturais selecionadas através de chamamentos públicos lançados no decorrer do ano e relacionados às modalidades listadas no Art.13 do Decreto nº 38.933/2018 é uma das principais finalidades da constituição do Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal.

A seleção de projetos através de editais se apresenta como a melhor forma de resguardar os interesses públicos envolvidos na constituição do Fundo de Apoio à Cultura, bem como demonstrar transparência na gestão dos recursos.

*O apoio financeiro estatal disponibilizado através do edital **contribui para o desenvolvimento da economia criativa e indústria criativa da cultura, importante na geração de empregos e na produção de bens culturais que serão disponibilizados para a população do DF, ampliando assim o acesso da população à fruição de bens culturais, efetivando direitos culturais.***

Para esta seleção existe a expectativa de inscrição de aproximadamente 1.000 projetos.

A seleção é realizada nos termos da Lei Complementar nº 934/2017 (Lei Orgânica da Cultura) e Decreto nº 38.933/2018.

A realização de edital voltado para as áreas culturais está de acordo com as seguintes diretrizes do eixo Fomento e Financiamento da Cultura do Plano de Cultura do DF:

I - Ampliar os recursos públicos de financiamento da cultura, em especial dos setores artísticos e culturais com possibilidade menor de arrecadação de recursos próprios que garantam a manutenção e a prosperidade de suas atividades.

II - Garantir a publicação anual de editais e manter a regularidade dos

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Quanto à existência ou previsão de recursos orçamentários para a o custeio das despesas previstas para repasse de recursos do FAC aos vencedores do certame, deve figurar no feito informação do órgão competente sobre esse aspecto em relação ao objeto desse certame previamente, no total de **R\$24.195.000,00. Contudo**, considerando que o Edital estabelece que a **transferência do recursos aos Agentes Culturais está prevista somente para março do exercício seguinte, 2019 (ITEM 17.2 DO EDITAL)**, bem como que haverá o pagamento antecipado dos recursos públicos aos vencedores do certame, recomenda-se que cada TERMO DE AJUSTE GERAL, instrumento formalizador para tal repasse de recursos do FAC seja assinado pelas partes apenas no exercício de 2019, após a confirmação prévia da disponibilidade orçamentária para tanto, que **deverá ser confirmada no ano de 2019. Suprir essa omissão na época própria** conforme mencionado.

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Normalmente nas licitações, deve constar no feito Declaração quanto à estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro da despesa no exercício em deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e Declaração do Ordenador de compatibilidade da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, I e II, §§ 1º e 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000). Aplicável esse dispositivo dependendo do caso em concreto. Deverá constar no feito Declaração do Ordenador de Despesa do ente público sobre essa questão, considerando que haverá transferência de recursos em dinheiro em valor significativo. **Contudo**, considerando que o Edital estabelece que a **transferência do recursos aos Agentes Culturais está prevista somente para março do exercício seguinte, 2019**, bem como que haverá o pagamento antecipado dos recursos públicos aos vencedores do certame, recomenda-se que cada TERMO DE AJUSTE GERAL, instrumento formalizador para tal repasse de recursos do FAC seja assinado pelas partes apenas no exercício de 2019, após a confirmação prévia da disponibilidade orçamentária para tanto, que **deverá ser confirmada no ano de 2019**. Nesse contexto, a DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA supracitada pode ser inserida no momento da confirmação da disponibilidade orçamentária no exercício de 2019, mas antes de firmar os TERMOS DE AJUSTE GERAL. **Suprir essa omissão na época própria** conforme recomendado.

Registre-se, ainda, quanto à existência de outro mandamento da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser cumprido conforme a proximidade da época de eleições neste ente da Federação (o que é caso do Distrito Federal atualmente Eleições 2018):

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos

últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Pertinente mencionar dispositivos da LDO distrital para o exercício de 2018 a serem observados conforme cada caso em concreto, para fins de incidência do artigo 42 da LRF, a seguir transcritos:

LEI-DF Nº 5.950/2017

“Art. 87. Para o efeito do disposto no art. 42 da LRF, consideram-se contraídas as obrigações no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.”

Na mesma vertente é a LDO distrital para o exercício de 2019, a serem observados em cada caso em concreto, para fins de incidência do artigo 42 da LRF:

LEI-DF 6.216/2018

“Art. 84. Para o efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se contraídas as obrigações no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.”

No caso em exame, observa-se que o ente consulente assinalou pela não incidência da vedação do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no caso em concreto, nos termos do PARECER SEI-GDF Nº 289/2018-SEC/GAB/AJL, de autoria do Sr. Pedro Henrique N. Di Azevedo, aprovado pela Chefia da Assessoria Jurídico-Legislativa/SEC-DF, que apresentou os seguintes argumentos:

“PARECER SEI-GDF Nº 289/2018-SEC/GAB/AJL

“(…)

Da análise da Minuta do Edital, percebe-se que a contratação dos agentes

culturais e o conseqüente empenho dos valores referentes aos projetos contemplados somente será efetivado em 2019. Isso quer dizer que se trata de uma previsão de despesa que somente será liquidada no exercício posterior, levando a crer, a princípio, que tal previsão de despesa estaria enquadrada no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não podendo o titular do órgão público, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito (art. 42 da LRF).

Porém, cumpre informar que a vedação disposta no art. 42 da LRF não se aplica ao presente caso, conforme análise e fundamentação que passarão a ser expostas a seguir.

Inicialmente, primordial para a presente análise destacar a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que possibilitou aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até 0,5 por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais (art. 216, §6º da Constituição Federal).

Partindo desta premissa, o Distrito Federal, através da Emenda à Lei Orgânica do DF nº 52/2008, acresceu ao art. 246 da Lei Orgânica do Distrito Federal o §5º, que estabelece que ao Poder Público caberá manter o Fundo de Apoio à Cultura, com **dotação mínima de três décimos por cento da receita corrente líquida**.

A Lei Orgânica da Cultura, por sua vez, atribuiu ao seu art. 66 o rol de receitas que constituem o Fundo de Apoio à Cultura, estabelecendo, em seu inciso II, a vinculação de 0,3% da receita corrente líquida do Distrito Federal, nos termos do § 5º do art. 246 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Percebe-se, portanto, que se trata de recursos vinculados, tanto pela Constituição Federal e Distrital, quanto pela legislação infraconstitucional, fazendo do FAC um fundo não contingenciável, cuja política de apoio a projetos culturais ocorre de maneira continuada, desde sua criação, que se deu através do advento da Lei Complementar nº 267, de 15 de dezembro de 1999.

Logo, o chamamento público em exame obedece ao disposto na LOC, que estipula, em seu art. 64, §3º, inciso III, **o lançamento do segundo bloco de editais do FAC para segundo semestre do exercício em curso, e não incorreria na vedação do art. 42 da LRF pois não implicaria na assunção de obrigação de despesa sem suficiente disponibilidade de caixa**.

Ressalte-se que **a transferência de recursos aos agentes culturais sujeita-se à inclusão das declarações de disponibilidade orçamentária e de adequação da despesa às leis orçamentárias e de impacto orçamentário no exercício em curso**.

V) CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pela regularidade jurídica tanto das minutas, por estarem compatíveis com as minutas-padrão aprovadas pela PGDF, quanto pela ausência incidência da vedação do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal."

São razoáveis os argumentos apresentados pela Assessoria

Jurídico Legislativa da Secretaria interessado no certame, mas mesmo assim **não é afastada a incidência da vedação do art. 42 da LRF no caso em concreto**, logo é aplicável, **contudo seu efeito não será impeditivo para a realização do Edital de Chamamento Público, porém NÃO poderá ser assinado nenhum TERMO DE AJUSTE GERAL no exercício em curso já que não há de FATO recursos financeiros assegurados ainda para o custeio da despesas prevista para o exercício de 2019**, dessa forma o órgão público não estará contraindo obrigação de despesa na situação vedada de trata aquele dispositivo da LRF, considerando que estamos em período eleitoral.

Com efeito, considerando que o Edital estabelece que a transferência do recursos aos Agentes Culturais está prevista somente para março do exercício seguinte (2019), bem como que haverá o pagamento antecipado dos recursos públicos aos vencedores do certame, recomenda-se que cada TERMO DE AJUSTE GERAL, instrumento formalizador para tal repasse de recursos do FAC seja assinado pelas partes apenas no exercício de 2019, após a **confirmação da disponibilidade orçamentária** para tanto. Dessa forma não haverá descumprimento do art. 42 da LCP nº 101/2000– Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável no atual período eleitoral, em razão do disposto na LDO para o exercício de 2018 (**LEI-DF Nº 5.950/2017** -art. 87) e na LDO para o exercício de 2019 (**LEI-DF 6.216/2018** -art. 87) transcritos, que estabelecem que para o efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, consideram-se contraídas as obrigações no momento da **formalização** do contrato administrativo ou instrumento congêneres.

AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DO PROCEDIMENTO

Deve constar no feito autorização expressa da autoridade competente para a abertura do procedimento, o titular máximo do órgão público interessado ou seu substituto legal, ou aquele que detenha normativamente essa prerrogativa (aplicação por analogia, art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93). **Requisito atendido**, por ato do Ilmº Secretário de Estado interessado (**12064448**).

MODALIDADE DE SELEÇÃO

No caso em exame aplicam-se normas distritais que trazem procedimento específico para a área cultural, com suporte na **Lei Federal nº 12.343/2010 – Plano Nacional de Cultura**, com respaldo no **art. 225, § 3º, da Constituição Federal**, com duração de 10 (dez) anos, que dentre outras disposições, estabelece no seu art. 3º, inciso III, que compete ao poder público ***“fomentar a cultura de forma ampla, por meio da promoção e difusão, da realização de editais e seleções públicas para o estímulo a projetos e processos culturais, da concessão de apoio financeiro e fiscal aos agentes culturais, da adoção de subsídios econômicos, da implantação regulada de fundos públicos e privados, entre outros incentivos, nos termos da lei”***.

No âmbito do Distrito Federal rege a matéria as seguintes legislações:

- **LEI COMPLEMENTAR-DF Nº 934/2017** institui a Lei Orgânica da Cultura – LOC - dispendo sobre o Sistema de Arte e Cultura do Distrito Federal, com a instituição do Sistema de Arte e Cultura – SAC-DF, composto por órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta e por esferas de articulação e participação social, destinado a formulação, financiamento e gestão das políticas públicas de cultura no Distrito Federal, em que está previsto que instituição do SAC-DF e a formalização do Plano de Cultura do Distrito Federal ratificam a adesão ao Sistema Nacional de Cultura e ao Plano Nacional de Cultura, de que trata a Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que objetiva a articulação com a sociedade civil e os demais entes federativos do Brasil e tendo como essência a coordenação e a cooperação para fortalecimento, democratização e eficiência na gestão pública da cultura; e

- **DECRETO DISTRITAL Nº 38.933/2018** regulamenta o regime jurídico de fomento à cultura no Distrito Federal, instituído pela [Lei Complementar nº 934, de 7 de dezembro de 2017](#), que institui a Lei Orgânica da Cultura;

Pertinente citar trechos da LOC:

LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 934/2017

*“Art. 51. Os **procedimentos de seleção de propostas**, publicação de **editais**, convocação, inscrição, avaliação, celebração de instrumentos jurídicos, execução, acompanhamento e prestação de contas são definidos em ato normativo da Secretaria de Cultura.*

§ 1º As obrigações relativas a projetos e atividades culturais:

I – nas hipóteses de financiamento direto de projetos e atividades culturais, conforme disposto no ato normativo referido no caput, são estabelecidas:

a) nas cláusulas do edital de cultura, inclusive quando se trate de premiação ou outra modalidade sem previsão de obrigação futura;

*b) quando houver **previsão de obrigação futura, em termo de ajuste firmado entre o Poder Público e o proponente que se inscreve em edital de cultura, nos termos de minuta anexa ao edital;***

*II – nas hipóteses de parcerias de que trata a **Lei federal nº 13.019, de 2014**, são estabelecidas em acordo de cooperação, termo de fomento ou colaboração;*

III – em outros tipos de instrumento jurídico, são estabelecidas de acordo com a peculiaridade do caso concreto.

*§ 2º **A contrapartida pode ser dispensada nos casos de comprovado interesse público.***

*§ 3º **O proponente deve estar regularmente registrado em cadastro regulamentado pela Secretaria de Cultura.***

§ 4º Os procedimentos de prestação de contas são simplificados e voltados à verificação do alcance de resultados, com foco no cumprimento de objeto, nos termos do regulamento.

§ 5º As hipóteses em que há necessidade de apresentação e análise de documentação financeira na fase de prestação de contas são previstas nos procedimentos definidos no ato normativo referido no caput, observado o disposto no § 4º.

*§ 6º **Os proponentes de que trata o § 1º, I e III, podem ser pessoas físicas***

ou pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, devendo ser fixados limites de volume de recursos que podem ser destinados ao mesmo proponente.

§ 7º Nos casos em que o proponente seja notificado a **devolver recursos ao erário**, pode solicitar o ressarcimento ao erário por meio de **ações compensatórias** de interesse público, conforme **plano de trabalho** a ser avaliado pela Secretaria de Cultura, após manifestação do órgão de controle interno e de assessoramento jurídico da Secretaria.

§ 8º No caso de descumprimento de obrigação de que trata o § 1º, do disposto nesta Lei Complementar ou do disposto nos atos normativos que a regulamentem, a Administração Pública pode, garantido o **direito de defesa e avaliada a gravidade dos fatos**, aplicar as seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária da participação em seleção promovida pela Secretaria de Cultura, por prazo não superior a 2 anos;

IV – impedimento de celebrar com a Secretaria de Cultura instrumento jurídico com repasse de recursos públicos ou que preveja apoio em bens ou serviços mediante execução direta pela Administração Pública, por prazo não superior a 2 anos;

V – declaração de inidoneidade para participar de seleção ou celebrar instrumento jurídico com repasse de recursos públicos ou que preveja apoio em bens ou serviços mediante execução direta, válida para todos os órgãos e entidades da Administração Pública distrital, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, nos termos do regulamento.

§ 9º (VETADO).

§ 10. As minutas de edital de chamamento público, acordo de cooperação, termo de ajuste, termo de compromisso cultural e outros instrumentos jurídicos necessários à execução de políticas públicas de cultura podem ser elaboradas:

I – de acordo com minutas padronizadas previstas em decreto;

II – de acordo com minutas padronizadas aprovadas pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

III – com texto específico, adequado à singularidade do caso concreto.

§ 11. Nas hipóteses de que trata o § 10, I e II, a verificação de adequação jurídico-formal do procedimento pode ser realizada pela assessoria jurídico-legislativa da Secretaria de Cultura, ressalvada a possibilidade de consulta à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, nos casos em que o administrador público formule dúvida jurídica específica.

§ 12. Os projetos e atividades financiados devem garantir **ações de acessibilidade**, na forma do regulamento.

§ 13. Nas parcerias previstas no § 1º, II, fica autorizado o pagamento de que trata o art. 45, II, da Lei federal nº 13.019, de 2014, desde que não se trate de servidor ou empregado público da Secretaria de Cultura, respeitadas as limitações funcionais respectivas.

(...)"

DISTRITAL Nº 38.933/2018:

DECRETO DISTRITAL Nº 38.933/2018

(...)

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - ações culturais: quaisquer projetos ou atividades de natureza artística ou cultural apoiadas por modalidades de fomento;

II - agentes culturais: quaisquer pessoas físicas, organizações da sociedade civil ou entidades privadas com fins lucrativos atuantes na arte ou cultura, que acessam os mecanismos de financiamento conforme autoriza o § 6º do art. 51 da LOC.

Parágrafo único. Nos casos em que o agente cultural é um coletivo sem personalidade jurídica, o fomento será destinado a uma pessoa física constituída como representante mediante procuração particular, que pode ser ou não integrante do coletivo.

(...)

Art. 4º As políticas públicas culturais de fomento podem ser destinadas aos diversos segmentos artísticos e culturais, tais como:

I - artes cênicas, incluindo teatro, dança, circo, ópera, musicais, entre outras manifestações;

II - artes visuais, incluindo pintura, escultura, fotografia, artes digitais, instalações, entre outras manifestações;

III - audiovisual e jogos eletrônicos;

IV - música;

V - livro, leitura, escrita, literatura e contação de histórias;

VI - infraestrutura cultural, patrimônio material e imaterial cultural histórico e artístico, museus, arquivos e demais acervos;

VII - manifestações artísticas e culturais relacionadas a religiões, observado o disposto no art. 5º, VI, e no art. 19, I, da Constituição da República;

VIII - manifestações de cultura popular, cultura indígena, cultura quilombola, cultura cigana e conhecimento tradicional;

IX - criações funcionais intensivas em cultura, tais como artesanato, cultura digital, arquitetura, design, moda e gastronomia;

X - outras formas de linguagem e de expressão cultural e artística, inclusive videodança, videoarte, mapeamento de vídeo e performance.

(...)

Art. 8º São mecanismos do sistema de financiamento da cultura no Distrito Federal que podem ser destinados ao fomento:

I - orçamento direto, constituído de dotações da lei orçamentária anual;

II - Fundo de Política Cultural do DF - FPC, voltado às modalidades previstas nos incisos VI e VII do caput do art. 13 deste Decreto, nos termos dos arts. 60 a 63 da LOC;

III - Fundo de Apoio à Cultura - FAC, voltado exclusivamente a políticas públicas de fomento a ações da comunidade cultural, nos termos dos arts. 64 a 67 da LOC;

IV - mecanismo de patrocínio incentivado, conforme Programa de

Incentivo Fiscal de que trata o Capítulo X deste Decreto;

V - mecanismo de patrocínio privado direto, pelo qual o patrocinador executa um caderno de encargos com recursos próprios, sem incentivo fiscal, tendo como contrapartida a veiculação de publicidade, o uso de bem público ou outro tipo de contrapartida previsto em ato normativo da Secretaria de Estado de Cultura, observados os procedimentos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 48 da LOC;

VI - captação de outras fontes de recursos públicos ou privados, conforme admitido pela legislação.

(...)

Art. 13. São modalidades de fomento cultural:

I - de apoio direto para produção artística e cultural;

II - de investimento na produção artística e cultural;

III - de premiação da comunidade cultural;

IV - de estímulo à formação e pesquisa artística e cultural;

V - de promoção, difusão e intercâmbio cultural;

VI - de proteção do patrimônio cultural material e imaterial;

VII - de ocupação de equipamentos de cultura;

VIII - de contratação de serviços ou aquisição de bens de natureza artística e cultural.

Art. 14. A modalidade de apoio direto para produção artística e cultural pode ser implementada pela celebração dos seguintes instrumentos jurídicos:

I - termo de ajuste geral, como instrumento geral de fomento;

II - termo de compromisso cultural, como instrumento de fomento celebrado entre a administração pública e os agentes culturais que são pontos ou pontões de cultura, regido pelo disposto neste Decreto, observadas as especificidades previstas no ato normativo que dispõe sobre a Política Cultura Viva no Distrito Federal; ou

III - termo de compromisso de incentivo, como instrumento de fomento celebrado entre os agentes culturais e as incentivadoras no âmbito do Programa de Incentivo Fiscal.

Parágrafo único. Nos casos em que o uso temporário de bem público móvel for objeto de termo de ajuste geral ou termo de compromisso cultural, deve haver indicação precisa da finalidade cultural, do período de utilização e dos deveres de cuidado do agente cultural.

(...)"

O caso em concreto trata de Apoio Direto para Produção Artística e Cultural, com recursos do FAC, cujo instrumento formalizador será o TERMO DE AJUSTE GERAL a ser celebrado entre a administração pública e cada agente cultural selecionado no certame, exegese do art. 13, inciso I c/c art. 14, inciso I, do Decreto-DF 38.933/2018.

NOTA TÉCNICA

Na ETAPA de proposição técnica de minuta de edital, será emitida NOTA TÉCNICA que deve abordar, no mínimo: I - adequação da minuta de edital aos objetivos

das políticas públicas culturais de fomento; II - valor dos repasses de recursos e estimativa de captação de recursos de fontes complementares, se houver; e III - definição sobre contrapartida dentre as admissíveis, nos termos do art. 36 , Decreto-DF 38.933/2018. Verifica-se a existência da NOTA TÉCNICA elaborada pelo setor competente da Secretaria de Cultura do Distrito Federal, favorável a celebração do certame que tratou daqueles temas, quanto a definição de **contrapartida**, foram apresentadas justificativas para a sua dispensa, o que é possível, desde que seja comprovado o interesse público, nos termos do art. 51 § 2º da LOC (12064448). **Requisito atendido.**

PUBLICAÇÃO

O edital deve publicado na imprensa oficial e o recebimento de **inscrições** deve ser pelo prazo mínimo de **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 28, inciso VI, do DECRETO-DF 38.933/2018. Cabe a atualização das datas indicadas na minuta em face do tempo com a tramitação destes autos.

COMISSÃO DE SELEÇÃO

Deve instruir os autos a reprodução do ato designatório de membros da Comissão de Seleção para a realização do certame, que nos termos do art. 28, inciso V, art. 39 e art. 40 do Decreto-DF nº 38.933/2018 deve ser por meio de indicação de Comissão de Julgamento Ordinária ou designação de Comissão de Julgamento Específica, atentando-se para a forma de sua composição prevista naquela norma distrital, para conferir a legitimidade para os atos das pessoas que irão ter essa atribuição.

No **Item 8.1. II** do edital ao dispor que compete à Secretaria de Estado de Cultura avaliar a admissibilidade das candidaturas, solicitar ajustes ou documentação complementar, **não** está em consonância com aqueles dispositivos, haja vista que essa **Etapa da INSCRIÇÃO** integra o Processo Seletivo, cuja atribuição é da COMISSÃO DE SELEÇÃO, seja Ordinária ou Específica, assim como para análise da Etapa de avaliação das Propostas e das demais Etapas do certame. Pertinente inserir item listando as competências da(s) Comissão(ões). **Item 8.1 e 8.2 e subitens revisar texto observando a nomenclatura da norma e a composição admitida para cada caso, se for Comissão de Julgamento Ordinária OU de for Comissão de Julgamento Específica. A composição listada utilizou o verbo PODERÁ e ainda não está em acordo com aquela norma.**

Registre-se que é importante que o ato de designação da Comissão de SELEÇÃO, seja ordinária e/ou especial deve ser publicada no DODF antes do Aviso de abertura do Edital e os dados do respectivo ato deve constar no edital, a fim de que os Participantes e quaisquer pessoas possam de plano verificar se existirá eventual impedimento de participação em face de eventuais PARENTESCOS entre os membros da Comissão e licitantes, de forma a conferir maior lisura e transparência no procedimento e também para fins de verificar o atendimento da vedação de participação no certame de servidor ou dirigente do órgão ou entidade responsável pela realização do processo de seleção e membros da Comissão Julgadora, inclusive acerca da VEDAÇÃO DO NEPOTISMO.

DO EDITAL

O original do Edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir. Inserir como Anexos do Edital, integrando logo em seguida a ele, bem como numerá-los em sequência. Das peças juntadas ao feito que parecem ser anexos do edital apenas uma delas consta a identificação como sendo o ANEXO I. **Providenciar.**

PREÂMBULO

São requisitos mínimos de preâmbulo de Edital: número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, a menção sobre qual Lei e demais normas que rege o certame, o local, dia e hora para recebimento da documentação/Inscrição e proposta, bem como data para início da abertura dos envelopes, para as licitações em geral, aplicável no que couber nesse processo seletivo.

Já foi feita menção de que o Edital de Chamamento Público é regido pela **Lei Complementar Distrital nº 934/2017** (Lei Orgânica da Cultura do DF) e pelo seu Regulamento o **Decreto-DF 38.933/2018**.

Providenciar a numeração em série anual do Edital, com a sigla do órgão público logo no início e inserir esse dado em todos os seus anexos (Ex: Edital nº---/2018-SEC-DF).

Deve ser inserida nessa parte a referência a este Processo Administrativo (Proc. SEI nº -----).

Providenciar a numeração das páginas do Edital e de todos os Anexos do Edital, em ordem sequencial única do início do edital até o último anexo.

RECURSOS FINANCEIROS

A indicação da fonte dos recursos financeiros que irão custear as despesas em dinheiro é citada no preâmbulo como sendo do FUNDO DE APOIO DA CULTURA – PAC, no **Cap.2 somente consta o valor total geral de R\$ 24.195.000,00. Considerando que ainda não foi confirmada a disponibilidade orçamentária, pertinente inserir no ITEM edital dispondo que somente serão formalizados os TERMOS DE AJUSTE GERAL no exercício de 2019 após essa confirmação da disponibilidade dos recursos do FAC.**

OBJETO DO CERTAME

O objeto deve conter descrição sucinta e clara, assim o objeto do Edital de Chamamento é o seguinte:

“1. DO OBJETO

1 O objeto deste Edital é a seleção de projetos culturais para receberem apoio financeiro do Fundo de Apoio à Cultura nas áreas culturais abaixo especificadas, considerando os segmentos artísticos e culturais relacionados no Art.4º do Decreto 38.933/2018, com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais do Distrito Federal:

*I. Artes Plásticas, Visuais e Fotografia; II. Artesanato; III. Manifestações circenses; IV. Cultura Popular e Manifestações Tradicionais; V. Dança; VI. Design e Moda; VII. Literatura, livros e leitura; VIII. Música; IX. Ópera e Musical; X. Patrimônio histórico e artístico material e imaterial; XI. **Rádiodifusão** (rádios educativas e culturais sem caráter comercial); XII. Teatro.*

1.2 Além das áreas mencionadas no item 1.1, as propostas devem estar 1.2 Além das áreas mencionadas no item 1.1, as propostas devem estar enquadradas nas linhas de apoio, cuja descrição e requisitos específicos estão descritos no Anexo I deste Edital. GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL Secretaria de Estado de Cultura Subsecretaria de Fomento e Incentivo Cultural Secretaria de Estado de Cultura Anexo do Teatro Nacional Cláudio Santoro - Via N-2, CEP 70.070-200 - Brasília-DF

1.3 É permitida a proposição de projetos que envolvam mais de uma área, sendo apenas exigido que no momento da inscrição o proponente informe qual a área predominante.

A descrição do objeto é clara, conforme a tramitação deste feito. As áreas culturais listadas estão previstas no art. 4º do Decreto-DF 38.933/2018, exceto a relativa a RÁDIODIFUSÃO, porém o rol previsto no citado dispositivo não é taxativo, considerando que seu inciso X estabelece que o fomento cultural poder abranger outras formas de linguagem e de expressão cultural e artística. De qualquer forma, recomenda-se que sejam apresentadas justificativas, se houver, complementares sobre a adequação desse item do objeto com o presente certame, **caso contrário excluí-lo do item 1.**

CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

Percebe-se que houve permissão de participação de AGENTES CULTURAIS, pessoas físicas ou pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos que possuem registro já concedido e válido, no Cadastro de Entes e Agentes Culturais do Distrito Federal (CEAC) mantido pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal. Também foi estabelecido no edital que o registro no Cadastro de Entes e Agentes Culturais do Distrito Federal (CEAC) está condicionado a **prova de residência ou domicílio no Distrito Federal há pelo menos 2 (dois) anos no Cap. 3. O**

que atende a norma para essa forma de fomento (art. 2º, II e art. 31, § 1º do Decreto-DF 38.933/2018).

Deve constar no edital, com aplicação por ANALOGIA a esse processo seletivo, a vedação prevista no art. 9º, III e § 4º da Lei nº 8.666/93, vedação da participação de servidor do ente público interessado no certame ou responsável pela a realização do certame, como também dos membros da Comissão de Seleção/Julgadora. Registre-se que na cota de aprovação do **PARECER Nº 290/2015-PRCON/PGD** há menção que essa proibição deve se limitar no âmbito da Secretaria interessada.

Pertinente inserir no edital que é **vedado o financiamento de ações culturais** cujo objeto seja destinado a **coleções particulares ou circuitos privados com limitações de acesso**, conforme dispõe o art. 32, § 1º do Decreto-DF 38.933/2018, salvo exceção do § 2º.

Recomenda-se inserir no edital o disposto no art. 63, § 4º, do Decreto-DF 32.598/2010 que aprova as Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal: **“É vedada a transferência de recursos financeiros a pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, em situação de inadimplência com prestação de contas proveniente de convênios ou de instrumentos congêneres, conforme registro constante no cadastro do SIAC/SIGGo ([Parágrafo acrescido pelo\(a\) Decreto 34470 de 18/06/2013](#))”**. Sobre o tema de forma diferente há o **item 12.1**.

VEDAÇÃO NEPOTISMO

O art. 8º do **Decreto Distrital nº 32.751/2011** dispõe sobre a **vedação do NEPOSTIMO** no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Distrito Federal, **conforme nova redação do art. 8º daquela norma alterada pelo Decreto-DF nº 37.843/2016**.

Decreto Distrital nº 32.751/2011

“(…)

*Art. 8º Os editais de licitações e de chamamentos públicos estabelecerão a impossibilidade de participação de pessoa jurídica cujo dirigente, administrador, proprietário ou sócio com poder de direção **seja cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau**, de:*

I - agente público com cargo em comissão ou função de confiança que esteja lotado na unidade responsável pela realização da seleção ou licitação promovida pelo órgão ou entidade da administração pública distrital; ou

II - agente público cuja posição no órgão ou entidade da administração pública distrital seja hierarquicamente superior ao chefe da unidade responsável pela realização da seleção ou licitação.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput se aplica aos contratos pertinentes a obras, serviços e aquisição de bens, inclusive de serviços terceirizados, às parcerias com organizações da sociedade civil e à celebração de instrumentos de ajuste congêneres. (Alteração dada pelo Decreto nº 37.843, publicada no DODF de 14/12/2016, p. 1)."

Revisar texto do **Cap. 4** nesse ponto.

Recomenda-se que seja incluído item que *trate da vedação de participação no certame das pessoas jurídicas suspensas temporariamente de participar em licitação e impedidas de contratar no âmbito da Administração Direta do Distrito Federal e as declarações inidôneas para licitar e contratar com a Administração Pública de todos os entes da Federação, por analogia, às regras normativas federais que tratam das licitações e contratos administrativos, mesmo que o caso em exame não seja propriamente uma Modalidade de Licitação Pública. **Complementar Cap. 4.***

Também deverá ser incluído item no edital no sentido que estão impedidas de participar as que tenham sido penalizadas com sanção administrativa de **suspensão temporária** da participação em seleção promovida pela Secretaria de Estado de Cultura, por prazo não superior a 02 anos; **impedimento** de celebrar com a Secretaria de Estado de Cultura instrumento jurídico com repasse de recursos públicos ou que preveja apoio em bens ou serviços mediante execução direta pela administração pública, por prazo não superior a 02 anos; **ou declaração de inidoneidade** para participar de seleção ou celebrar instrumento jurídico com repasse de recursos públicos ou que preveja apoio em bens ou serviços mediante execução direta, válida para todos os **órgãos e entidades da administração pública distrital**, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, com base no art. 61 do Decreto-DF 38.933/2018. **Complementar Cap. 4.**

PROCEDIMENTO

As etapas para implementação das modalidades de FOMENTO estão previstas no art. 28 do Decreto-DF 38.933/2018, aplicáveis no que couber no caso de fomento em exame, que são as seguintes:

- I - preparação do edital, com estudos preliminares e possibilidade de realizar prospecção e diálogo técnico com a comunidade cultural;
- II - proposição técnica de minuta de edital;
- III - análise jurídica da minuta de edital;
- IV - publicação do edital;

- V - indicação de Comissão de Julgamento Ordinária ou designação de Comissão de Julgamento Específica;
- VI - recebimento de inscrições pelo prazo mínimo de quinze dias;
- VII - análise das propostas;
- VIII - divulgação de resultado provisório sobre as propostas;
- IX - recursos contra o resultado provisório;
- X - julgamento dos recursos;
- XI - divulgação do resultado definitivo sobre as propostas;
- XII - convocação para habilitação;
- XIII - decisão pela habilitação ou inabilitação;
- XIV - convocação para apresentação de **plano de trabalho**;
- XV - proposição técnica de minuta de instrumento jurídico com o plano de trabalho;
- XVI - assinatura do instrumento jurídico, conforme a modalidade de fomento;
- XVII - execução da ação cultural, com atividades de controle e monitoramento de caráter preventivo, pedagógico e saneador;
- XVIII - prestação de informações.

Neste certame, para a efetivação do futuro TERMO DE AJUSTE GERAL haverá necessidade de apresentação de **PLANO DE TRABALHO**. No caso em concreto, percebe-se pela leitura do EDITAL que a apresentação do Plano de Trabalho não será posterior, após a fase da Habilitação, mas junto com a inscrição e apresentação da Proposta do Projeto, o que é admitido pelo art. 28, § 2º, do Decreto-DF 38.933/2018, que estatui que nos casos de editais com grande número de agentes culturais a serem apoiados, pode ser exigido que a proposta seja apresentada em formato de plano de trabalho, hipótese em que não haverá a convocação de que trata o inciso XIV daquele artigo.

INSCRIÇÃO

Os requisitos para **Inscrição** dos participantes estão previstos no **Cap. 3 e há Anexo com Formulário**, com indicação de horários, que será através de e-mail indicado ou via protocolo (inscrição física), no prazo previsto de ser encaminhado juntamente com as demais documentações que integram os PROJETOS no período entre XX de setembro a XX de outubro de 2018 até as 16h, por meio de sistema eletrônico, disponível no seguinte endereço: <https://editais.cultura.df.gov.br/#/login>. As datas a serem definidas de forma precisa deverão ser atualizadas em face do tempo necessário para a tramitação deste processo, observado o prazo mínimo exigido na norma para tal fim.

PLANO DE TRABALHO

Está previsto no **item 3.2** que devem compor o projeto enviado os documentos relacionados no item, que juntos compõem o **plano de trabalho**, conforme possibilidade prevista no Art. 42 do Decreto 38.933/2018:

Frise-se que deve ser demonstrado que os custos indicados no Plano de Trabalho/Proposta são **compatíveis com os valores praticados no mercado**, conforme o exige o art. 48 do Decreto nº 38.933/2018. **Item 5.2 trata do assunto.**

JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Os **critérios de Julgamento** das propostas estão definidos no **Cap. 9** do edital, os casos de IMPEDIMENTOS estão no **Cap. 4**.

O **Cap. 9** traz **critérios de avaliação das propostas**, houve definição numérica de pontuações, bem como constam outros quesitos específicos em Anexo do Edital.

O **Cap. 7** trata dos motivos de exclusão de proposta culturais na fase de mérito cultural.

Também cabe inserir um critério para decidir os vencedores se houver empate. Normalmente, nas licitações em geral, há exceções, em caso de empate entre duas ou mais propostas, a classificação deverá ser obrigatoriamente por meio de **SORTEIO em ato público** para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo, nos termos do art. 45, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93. Sobre o assunto há o **item 9.4, complementar para prever também, em último caso, o sorteio será em ato público**.

Não será permitida a complementação de documentação por ocasião da interposição de recurso na **fase de mérito** cultural. **Item 8.6. Deixar explícito no edital quais as situações em que será permitida a complementação de documentação e em qual prazo.**

ACESSIBILIDADE

Já constam no edital e anexo disposições sobre a necessidade dos projetos atentarem para a questão da ACESSIBILIDADE em consonância com a legislação específica, tais como que todos os proponentes apresentem formatos comunicacionais e prevejam estruturas físicas acessíveis para as pessoas com mobilidade reduzida ou com deficiência, em suas múltiplas especificidades, seja auditiva, visual, motora ou intelectual.

HABILITAÇÃO

A Habilitação constitui uma das Etapas do Edital de Chamamento, consistente na fase em que o candidato **já selecionado** será convocado para apresentar as documentações indicadas no edital, no **prazo de 30 dias**, as quais estão elencadas no art. 47 do Decreto-DF Nº 38.933/2018. O **Cap. 12 atende em parte**. Utilizar os mesmos textos do art. 47, inciso VIII, alíneas “b”, “c” e “d” de **forma separada sem inovações ou mistura de conteúdos** que gera interpretações diferentes, os quais tratam da obrigação de apresentar DECLARAÇÃO de que

- a) não é servidor efetivo ativo ou ocupante de cargo em comissão na Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal;*
- b) não é membro ou suplente de conselho que participa de processo de seleção respectivo;*
- c) não incorre nas **vedações relativas a nepotismo** previstas no **Decreto nº 32.751, de 4 de fevereiro de 2011**; e*
- d) não emprega trabalhadores nas situações descritas no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição da República;*

Também consta no edital previsão de que a Secretaria de Cultura deve consultar o SIGGO e o CEPIM para verificar se há **ocorrência impeditiva** em relação à pessoa física ou jurídica e pode reemitir certidões disponíveis eletronicamente nos casos de vencimento de sua validade **item 12.4**.

Acerca da exigência de Declaração sobre a vedação do trabalho infantil e juvenil em certas circunstâncias, conforme o art. 7º, XXXIII, da CF/88, de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, também prevista no art. 47, inciso VIII, alínea “d” do Decreto-DF 38.933/2018, há o item 12.2.VII.c, revisar texto exigir de todos agentes culturais, pessoas FÍSICAS ou jurídicas (para a incidência do dispositivo não interfere se o emprego é formal ou informal, o que importa é a proteção da criança ou jovem) Pertinente citar Anexo com Modelo de Declaração para esse aspecto e também outros Anexos com Modelos para demais Declarações previstas naquele inciso do decreto distrital.

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Estão previstas no **Cap. 16** do edital as sanções administrativas por inexecução dos projetos contemplados serão aplicadas, quais sejam: advertência; multa; suspensão temporária da participação em seleção promovida pela Secretaria de Estado de Cultura, por prazo não superior a 02 anos; e impedimento de celebrar com a Secretaria de Estado de Cultura instrumento jurídico com repasse de recursos públicos ou que preveja apoio em bens ou serviços mediante execução direta pela administração pública, por prazo não superior a 02 anos; ou declaração de inidoneidade para participar de seleção ou celebrar instrumento jurídico com repasse de recursos públicos ou que preveja apoio em bens ou serviços mediante execução direta, válida para todos os órgãos e entidades da administração pública distrital, enquanto perdurarem os motivos

determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação.

Recomenda-se que os valores limites de MULTAS que podem ser aplicadas aos AGENTES CULTURAIS estejam previstos no edital e na MINUTA DE AJUSTE DE TERMO GERAL, de que trata o art. 63 do Decreto-DF 38.933/2018.

Os agentes culturais penalizados devem ser impedidos de acessar novos recursos enquanto estiver pendente o pagamento da multa, conforme determina o art. 63, § 3º do Decreto nº 38.933/2018. Sobre o assunto há o **item 12.1**.

No tocante ao responsável pela aplicação das sanções, o edital previu que será o SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DF, porém o art. 62 do Decreto-DF 38.933/2018 estabelece que será do SUBSECRETÁRIO responsável. Nesse contexto, considerando que a DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE é mais grave, esta sim somente poderá ser aplicada pelo Titular máximo daquela Pasta. Em todo caso deve ser garantia da **DEFESA PRÉVIA ao agente cultural no prazo de 10 dias** e o **RECURSO ADMINISTRATIVO no prazo de 5 dias** na forma do art. 62 e 64 do Decreto-DF 38.933/2018. **Cap. 16 revisar texto e citar o prazo de recurso que faltou na minuta.**

Observa-se que há no edital menções às situações em que poderá ser abertura **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** quando houve prejuízo ao erário (art. 65, § 2º e art. 66 do Decreto-DF 38.933/2018).

RECURSOS E IMPUGNAÇÕES

Recomenda-se inserir de forma DESTACADA um capítulo no edital intitulado dos Recursos Administrativos, com **prazos (sugestão 5 dias úteis)** e condições para interposição de Recurso administrativo, de que trata o art. 45 e 46 do Decreto-DF 38.933/2018. No edital houve previsão de apresentação de recurso do resultado da fase de admissibilidade ou de mérito cultural, prazo de 10 dias corridos a contar da publicação do resultado, considerando-se para início da contagem o primeiro dia útil posterior à publicação, não cabendo recurso administrativo da decisão após esta fase. **Item 8.4, a ampliação do prazo para 10 dias segue orientação jurídica do PARECER Nº 708/2018-PGCONS/PGD** por ser mais amplo esse prazo pode permanecer pois não prejudicará os agentes culturais interessados em recorrer. Recomenda-se permitir a interposição de recursos também na etapa da HABILITAÇÃO, a qual é posterior nesse tipo de certame

No tocante às Impugnações, inserir um Capítulo no edital para tratar dos **prazos** e condições para impugnações ao edital por parte de qualquer cidadão e de participantes, podendo utilizar como parâmetro, por analogia, o art. 41, §§, da Lei Federal nº 8.666/93. Sobre o assunto há o **item 17.9** que estabeleceu o **prazo de até 5 (cinco) dias úteis** após a publicação do edital.

Está previsto no **item 17.1** que a partir da data do término

da inscrição de projetos, a Secretaria de Cultura terá previsão de 90 dias para divulgar a relação dos projetos que serão apoiados, podendo esse prazo ser prorrogado por decisão do Conselho de Administração do FAC.

Incluir a previsão da publicação do Resultado Provisório, antes da interposição de recursos, e do Resultado. Final. também no DODF e no site da SEC-DF, em face do **Princípio Constitucional da Publicidade**.

A forma e os locais para apresentação de recursos e impugnações, bem como demais solicitações estão no **item 17.7**.

VALIDADE DO PROCESSO SELETIVO

A vigência do processo seletivo é de 1 (um) ano a partir da homologação do Resultado. Final, podendo ser prorrogada por igual período. **Cap. 13**.

ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA

Já há previsão de que após efetuar o cadastro, o proponente contemplado na seleção será notificado através de email para que acesse seu processo e efetue a impressão de ofício que deverá ser apresentado em uma agência do Banco de Brasília-BRB para abertura de conta corrente específica para o projeto, a ser utilizada exclusivamente para tal finalidade, para controle da sua fiel execução. **Item 12.7**.

PRAZO PARA EXECUÇÃO DO PROJETO

Está previsto no edital que os projetos apresentados deverão conter previsão de execução não superior a 02 (dois) anos. **Item 3.10**.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

A forma de prestar constar dos recursos públicos do FAC recebidos e da correta aplicação no objeto do PROJETO CULTURAL é prevista na legislação específica na forma de PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES, cujo relatório de execução deve ocorrer no **prazo de 90 dias** após a vigência do instrumento jurídico de fomento e sanções em caso de contas reprovadas. O **Cap 15** trata do assunto, porém observa-se que não está totalmente conforme o art. 57 a 60 do Decreto-DF nº 38.933/2018. **O mesmo na minuta de TERMO DE AJUSTE GERAL**.

No caso em concreto percebe-se que o edital previu a prestação de informações na **categoria** PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO OBJETO, dentre as previstas no art. 55 do citado decreto, compatível com o tipo de fomento em exame.

Destaque, por exemplo, que a possibilidade de apresentar plano de **ações compensatórias** a ser deferido ou indeferido pelo Titular da Secretaria de Estado de Cultura, após manifestação do órgão de controle interno e da Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria, o ressarcimento ao erário de que trata esse inciso II do art. 60 do Decreto-DF nº 38.933/2018 somente será possível nos casos de **reprovação parcial**, desde que **não esteja caracterizada má fé do agente cultural, nos termos do § 2º daquele mesmo artigo. Item 15.2.6. O mesmo na minuta de TERMO DE AJUSTE DE GERAL**

Observa-se que já consta previsão no edital que agente cultural deve **guardar a documentação** referente à prestação de informações pelo **prazo de 10 anos**, contados do fim da vigência do termo de ajuste, nos termos do art. 55, § 3º. **Item 15.8.**

DISPOSIÇÕES GERAIS

Em atenção ao art. 40, VIII, da Lei nº 8.666/93, por analogia, inserir no edital EDITAL, forma de comunicação à distância, qual seja, número de telefone e e-mail.

Nas disposições gerais deve constar critério para a contagem dos prazos em geral (art. 110 da Lei nº 8.666/93, por analogia).

Inserir no do edital, conforme o art. 49 da Lei nº 8.666/93, por analogia, acerca das situações em cabe **anulação ou revogação do processo seletivo**.

Listar nas disposições gerais ou considerações finais, todos os Anexos do Edital. A parte final apenas cita que *“ANEXOS I, II e III e Formulário de Inscrição serão disponibilizados no site da Secretaria de Cultura do Distrito Federal (www.cultura.df.gov.br) e no site do FAC (www.fac.df.gov.br)”*. Revisar texto, indicar os Anexos com as respectivas numerações e títulos, inclusive o ANEXO sem numeração que consta nesse processo que trata da MINUTA DE TERMO DE AJUSTE GERAL, ora intitulada apenas de TERMO DE AJUSTE.

MINUTA DE TERMO DE AJUSTE GERAL

A minuta de TERMO DE AJUSTE GERAL figura no feito ora intitulada de TERMO DE AJUSTE (12067428). A minuta **atende em parte ao Decreto-DF 38.933/2018**, já fazendo referência expressa a essa norma na Cláusula do PROCEDIMENTO e no início à LOC também, cabem as seguintes alterações para o seu aperfeiçoamento, além dos comentários sobre o edital que tratam do mesmo tópico:

- início se referir a numeração desta Processo Eletrônico SEI;

- observa-se que já foi deixado espaço para identificação da numeração/ano do Edital de Chamamento Público;

- na cláusula do objeto – com espaços ainda a serem preenchidos conforme o objeto do PROJETO CULTURAL selecionado, fazer menção expressa também ao PLANO DE TRABALHO que acompanha a proposta do projeto;

- Cláusula 11.6 – no que tange a observância da proporcionalidade na aplicação de multa, complementar para citar *“conforme parâmetros definidos por ato normativo da SEC/DF (se existir esse ato, por exemplo Portaria indicar na minuta) – art. 63, § 2º do citado decreto;*

- inserir cláusula sobre a EXTINÇÃO do Termo de Ajuste Geral, por vontade de qualquer uma das partes, mediante notificação ou RESCISÃO por descumprimento de obrigação ou constatação de falsidade de informação ou documento apresentado, conforme previsto no art. 65, incisos e §§ do Decreto-DF 38.933/2018; e

- inserir cláusula dispondo que os agentes culturais penalizados devem ser impedidos de acessar novos recursos enquanto estiver pendente o pagamento da **multa** (art. 63, § 3º daquele decreto);

- inserir cláusula conforme o disposto no art. 58, incisos I e II do Decreto-DF 38.933/2018, as hipóteses em que o **RELATÓRIO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA** será exigido excepcionalmente, quais sejam:

I - quando não estiver comprovado o cumprimento do objeto, conforme os procedimentos previstos nos arts. 56 e 57 do Decreto-DF 38.933/2018; ou

*II - quando for recebida pela administração pública uma **denúncia de irregularidade** sobre a execução da ação cultural, mediante juízo de admissibilidade que deve avaliar os elementos fáticos apresentados.*

Observa-se que já consta a **cláusula obrigatória** conforme exigido no art. 33, § 3º do Decreto nº 38.933/2018 no sentido de que o instrumento jurídico deve indicar que, nos casos de **rejeição** de prestação de informações, o valor pelo qual o bem do agente cultural foi adquirido será computado no cálculo do dano ao erário, com atualização monetária, se a motivação da rejeição estiver relacionada ao seu uso ou aquisição. **Cláusula 9ª-9.2.**

A **vigência** do TERMO DE AJUSTE GERAL está prevista de **2 anos** a contar de sua assinatura, permitida prorrogação por igual período. **Cláusula 13ª**. Dependendo do objeto do Projeto Cultural poderá ser indicado prazo inferior a esse.

Quanto à publicação do extrato do instrumento no DODF, há a **cláusula 15ª**.

Publicar no DODF o ato de designação do EXECUTOR servidor público da Secretaria interessada ou de servidores público no caso de constituição de COMISSÃO EXECUTORA ou de COMISSÃO DE MONITORAMENTO E CONTROLE da execução do ajuste e juntar neste processo administrativo, em relação aos TERMOS DE AJUSTE GERAL. **Cláusula 12ª**.

OUTRAS NORMAS DISTRITAIS

FRASEOLOGIA E TELEFONE ANTICORRUPÇÃO

Há previsão da necessidade de inclusão no edital e no contrato disposições previstas no **Decreto-DF n.º 34.031/2012**, o qual determina a inserção de fraseologia **anticorrupção** em editais de licitação, contratos e instrumentos congêneres, de âmbito nacional e internacional da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, com o seguinte texto, art. 2º, parágrafo único daquele decreto: *“Havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no telefone 0800-6449060”*. **Já consta item 17.8 no edital e na minuta de TERMO DE AJUSTE GERAL.**

VEDAÇÃO TRABALHO INFANTIL

Registre-se a existência da **Lei Distrital nº 5.061 de 08.03.2013**, a qual depende de regulamentação para sua aplicação por força do seu art. 3º, determina que deve constar nos editais de licitação e **contratos** cláusula expressa de **proibição do uso de mão de obra infantil**, sob pena de rescisão do contrato e a aplicação de multa, sem prejuízo das sanções legais cabíveis. **Inserir na minuta de TERMO DE AJUSTE GERAL e no edital.**

VEDAÇÃO DISCRIMINAÇÃO

A **LEI-DF Nº 5.448, DE 12 DE JANEIRO DE 2015** determina que os órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal devem incluir, nas licitações ou nas contratações diretas, **cláusula de proibição de**

conteúdo: I – **discriminatório contra a mulher**; II – que incentive a violência contra a mulher; III – que exponha a mulher a constrangimento; IV – **homofóbico**; V – que represente **qualquer tipo de discriminação**; e que as disposições desse artigo 1º aplicam-se às contratações pelo Poder Público de profissionais do setor artístico, e na forma do seu art. 2º que o uso ou o emprego de conteúdo discriminatório constitui motivo para rescisão do contrato e aplicação de multa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, ora Regulamentada por **Decreto-DF nº 38.365**, de 26.07.2017. **Aplicável no que couber**, caso desse certame mesmo que não seja uma licitação e não exista um contrato em sentido estrito, assim poderá haver previsão de aplicação de multa ou rescisão de contrato no caso do TERMO DE AJUSTE GERAL. **Complementar o edital e a minuta de TAG.**

A **LEI-DF nº 6.121 de 06 de agosto de 2018** estabelece que o Distrito Federal está **proibido de contratar, apoiar, financiar ou contribuir com qualquer tipo de recurso para eventos ou artistas cujas músicas, danças ou coreografias atentem contra a dignidade das mulheres**; que compreendem-se por **atentado à dignidade das mulheres** músicas, danças ou coreografias que as desvalorizem, as exponham a constrangimento ou incentivem a violência contra elas; que essa vedação aplica a vedação prevista nesta Lei às peças publicitárias veiculadas nas mídias de qualquer espécie pelo Poder Público do Distrito Federal, cujo descumprimento pelo artista ou pelo promotor do evento os sujeita **ao pagamento de multa no valor de R\$1.000,00**, ficando **o artista ou o promotor do evento**, nos casos de reincidência, **proibidos de contratar com o Distrito Federal pelo prazo de 1 ano, além de obrigados a pagar a multa em dobro**; **por fim** que proteção de que trata essa Lei a **idosos, afrodescendentes, homossexuais e pessoas com deficiência**. **Inserir no edital sobre o conteúdo dessa lei e na minuta de TERMO DE AJUSTE GERAL.**

GOVERNANÇA-DF

Cumpra consignar que o art. 7º, caput, do **DECRETO-DF nº 37.121/2016 (com redação conferida pelo DECRETO-DF 39.346 de 19.09.2018)** que dispõe sobre a racionalização e o controle de despesas públicas no âmbito do GDF atualmente, dispõe que **compete à Governança decidir sobre a assunção de compromissos** que impliquem gastos com as despesas discriminadas naquele artigo, dentre elas a do **inciso VI - celebração ou prorrogação de termos de parceria, convênios ou instrumentos congêneres** que impliquem em despesas para o Distrito Federal, em montante **superior a R\$ 1.000.000,00 por ano e por instrumento**. De qualquer forma as excepcionalidades poderão ser apreciadas pela GOVERNANÇA-DF, nos termos do art. 11 daquele decreto. **Poderá ser aplicado** no caso em concreto em relação a cada TERMO DE AJUSTE GERAL dependendo do valor fixado se for superior ao previsto naquele decreto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

NORMAS PARA ELEIÇÕES

Oportuno transcrever alguns trechos da **Lei Federal**

9.504/1997 (Lei das Eleições), acerca de vedações no período eleitoral, considerando a proximidade da Eleição de 2018:

LEI FEDERAL Nº 9.504/1997

“Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar **transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta**, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”

CONCLUSÃO

Pelo exposto, o parecer é no sentido do retorno dos autos ao órgão consultante, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, visando à adoção das alterações sugeridas para o aperfeiçoamento do procedimento, de acordo com a Legislação que rege a matéria, tornando-se viável o prosseguimento do certame, uma vez atendidas as recomendações assinaladas, que podem ser então verificadas por sua Assessoria Jurídico-Legislativa.

É o parecer, *sub censura*.

À consideração superior.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2018.

MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA

Procuradora do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA - Matr.0096941-9, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 20/09/2018, às 16:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=12910601)
verificador= **12910601** código CRC= **A3AD8A89**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3025-3361

00020-00027933/2018-15

Doc. SEI/GDF 12910601



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Cota de Aprovação SEI-GDF - PGDF/GAB/PRCON

PROCESSO N°: 00150-00008533/2018-44

MATÉRIA: Administrativo

APROVO O PARECER N° 810/2018 - PGDF/PGDE Exarado pela ilustre Procuradora do Distrito Federal Maridalva Freitas de Almeida.

Cumpra consignar que, como informado nos autos, a formalização dos Ajustes se dará apenas no próximo exercício financeiro, quando se demonstrará, previamente, a efetiva disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas correspondentes. E, em se tratando de ações culturais usualmente desenvolvidas, custeadas pelo Fundo de Apoio à Cultura, o qual conta, nos termos do art. 246, §5º da Lei Orgânica do Distrito Federal com dotação mínima de três décimos por cento da receita corrente líquida do Distrito Federal, tem-se não só como possível, mas mesmo provável, que os valores consignados no doc. SEI 12068528 referentes ao custeio de ações culturais na Proposta de Lei Orçamentária Anual - 2019 sejam aprovados e disponibilizados para custeio dos projetos em referência. Reforce-se, pois, que as ações de fomento ora em análise inserem-se em uma política cultural já consolidada que, não obstante iniciadas neste exercício financeiro de 2018, em decorrência de necessária e desejável programação organizacional, somente serão postas em prática em 2019 quando se deverá demonstrar, antes da celebração dos Termos de Ajuste, disponibilidade orçamentária suficiente. Observar-se-á, portanto, o regramento, já invocado no parecer, previsto no art. 42 da LRF c/c o art. 87 da LDO/18 e LDO/19.

Esclarece-se, ainda, que a inclusão do edital sobre a vedação ao chamamento de participantes que tenham sido punidos com sanção de suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento para contratar com a Administração deve ser mais abrangente que aquela prevista da Lei Complementar nº 934/2018 para que sejam consideradas as punições aplicadas no âmbito do Distrito Federal, incluindo-se toda a Administração direta e indireta, tendo em vista a Decisão nº 527/2017 do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Nos termos do entendimento firmado na cota de aprovação do Parecer nº 373/2018-PRCON/PGDF,

Com efeito, a predita decisão - à luz do disposto no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, da doutrina, da jurisprudência do TCU e de precedentes também do STJ - adota a interpretação literal ao artigo 2º, inciso III, do Decreto distrital nº 26.851/2006, que assim dispõe:

Art. 2º As licitantes e/ou contratadas que não cumprirem integralmente as obrigações assumidas, garantida a prévia defesa, estão sujeitas às seguintes sanções: (Artigo alterado pelo(a) Decreto 27069 de 14/08/2006)

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária de participação em licitação, e impedimento de contratar **com a Administração do Distrito Federal.**

Ressalto, ainda, que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Considerando, por fim, o teor dos pronunciamentos desta Procuradoria, recomendo que, após a implementação das observações apontadas, haja manifestação da respectiva assessoria jurídica, em despacho no qual deva versar, exclusivamente, sobre o atendimento aos apontamentos apresentados por esta Casa, ressalvando, em todo caso, a possibilidade de nova análise deste órgão central do Sistema Jurídico do Distrito Federal, caso subsista dúvida jurídica específica.

DANUZA M. RAMOS
Procuradora-Chefe

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **DANUZA MARIA MACHADO RAMOS - Matr.0140582-9, Procurador(a)-Chefe**, em 21/09/2018, às 18:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA - Matr.0096940-0, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) para Assuntos do Consultivo**, em 21/09/2018, às 18:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=12928900)
verificador= **12928900** código CRC= **EA10257C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3025-3361